

Art. 2.º Esta disposição tem já applicação para o presente ano lectivo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

Decreto n.º 27:606

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, e tendo sido ouvidos os Conselhos Superiores de Higiene e da Indústria;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta o eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São incluídas na tabela I anexa ao decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, as rubricas:

Ouro (oficinas para o trabalho do):

a) Com mais de dez operários ou utilizando força motriz superior a 5 C. V. — 2.ª classe, com os inconvenientes de perigo de incêndio, barulho e trepidação;

b) Empregando de cinco a dez operários ou força motriz de 2 a 5 C. V. — 3.ª classe, com os mesmos inconvenientes.

Ouro (oficinas de recuperação do):

Empregando amálgama — 3.ª classe, com os inconvenientes de vapores e fumos nocivos, alteração das águas e perigo de incêndio.

Ouro (oficinas de afinação do):

Pelos ácidos — 2.ª classe, com o inconveniente do emanações nocivas.

Prata (oficinas para o trabalho da):

V. Ouro (oficinas para o trabalho do).

Prata (oficinas para a recuperação da):

V. Ouro (oficinas de recuperação do).

Prata (oficinas de afinação da):

V. Ouro (oficinas de afinação do).

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Teotónio Pereira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspecção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas

Portaria n.º 8:670

Atendendo ao que requereu Abecassis (Irmãos), Buzaglos & C.ª, firma com sede na Praça do Município, 32, 2.º, Lisboa, e ao disposto no § 1.º do artigo 13.º do regulamento dos serviços fiscaes de importação, fabrico, preparação e venda de adubos agrícolas, aprovado pelo decreto n.º 21:204, de 4 de Maio de 1932, mandado aplicar aos correctivos pelo artigo 24.º do mesmo regulamento: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que seja considerado correctivo e consentido o comércio do seguinte produto:

Nome e designação comercial	Elementos fertilizadores	Estado de assimilação dos elementos fertilizadores	Mínimo de percentagem dos elementos fertilizadores
Composto maguesiano	Cálcio, em OCa Maguésio, em OMg	Solúvel em água	40 24

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1937. — O Ministro da Agricultura, *Rafael da Silva Neves Duque*.